

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.621/01/2^a
Impugnação: 40.010100947-25
Impugnante: J Alves Distribuidora e Transporte Ltda.
Coobrigado: Damfi Destilaria Antônio Monti Filho Ltda.
PTA/AI: 02.000159818-23
CNPJ: 30764518/0001-62 (Autuada)
Inscrição Estadual: 118.183204-0068 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que os documentos sem datas de emissão e saída ou com datas de emissão e saída rasuradas são considerados inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Entretanto, o valor da base de cálculo deve-se adequar ao da Nota Fiscal de fls. 08. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 0872, de emissão de Damfi Destilaria Antônio Monte Filho Ltda., a qual foi desclassificada pelo Fisco por apresentar datas de emissão e saída rasuradas, bem como por consignar destinatário fictício, portanto, trata-se de documento inidôneo, nos termos do art. 134, incisos VII e VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/83.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos a irregularidade apontada no Auto de Infração de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista as rasuras contidas na nota fiscal que acompanhava a operação, nos campos de data de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações de que não cabe à Impugnante a função de fiscalizar contribuinte e documentos fiscais para aferir impedimentos fiscais inidôneos, não tem amparo legal.

Ao contrário, a Lei atribui ao transportador a responsabilidade solidária pelas irregularidades contidas nas operações de transporte com documentação falsa e ou inidônea, “ex-vi”, do art. 21, item II, “d”, do RICMS/96.

Quanto à desclassificação da nota fiscal, essa se deu em relação às rasuras existentes e detectadas pelo Fisco nas datas de emissão e saídas o que torna o documento inidôneo a teor da regra de natureza objetiva, insculpida no art.134, VIII do RICMS/96 e que, em consequência transformou a operação em desacobertada em conformidade com o art.149, I, do RICMS/96.

No entanto em relação à base de cálculo, o parâmetro trazido pelo Fisco para efeito de arbitramento, não condiz com a realidade das operações.

O documento não é uma nota fiscal e se refere a orçamento para venda de uma unidade.

A Autuada logrou demonstrar a impropriedade do parâmetro trazido e acosta aos autos várias notas fiscais de venda do mesmo produto em circunstâncias idênticas em termos de quantidade, lugar de venda, data e valores.

Assim, configuradas as infrações apontadas pelo Fisco devem prevalecer as exigências fiscais contidas na peça acusatória, porém adequada a base de cálculo aos dos valores contidos na nota fiscal de fls. 08, dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o valor da base de cálculo ao da Nota Fiscal de fls. 08. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida(Revisora).

Sala das Sessões, 06/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

/MDCE/lmc